

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

SLIC - Setor de Licitações e Contratos

RECEBIDO

Data: 1991 Hora 1555

Assinatura do Servidor

RECURSO

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL.

CONVITE Nº 02/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1972/2017

AMS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRO_ ELETRONICOS EIRELI EPP, estabelecida a Alameda Araguaia 403, Santa Maria, no município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº. 10.752.045/0001-76 e Inscrição Estadual nº. 636.313.574.116, por seu representante infra-assinado, com fulcro na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e item 12 e subitens do Edital de Licitação Pregão Presencial n º 029/2013, Processo 7 6 5 / 2 0 1 3, vem respeitosamente à presença de V.Sa. interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a Decisão proferida pelo sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas, requerendo, outrossim, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso ã apreciação da autoridade competente, nos termos do art. 109, § 40, da Lei 8.666/93.

I - DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa AMS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRO_ ELETRONICOS EIRELI EPP., doravante denominada RECORRENTE, vem perante a Câmara





MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Municipal de São Caetano do Sul, oferecer o contraditório à r. Decisão do sr. Pregoeiro, face à existência de vício insanável no julgamento, pelos seguintes motivos:

A decisão de desclassificar a empresa RECORRENTE, é contrária ao interesse público, a um, porque os documentos apresentados no envelope de proposta atendem ao exigido em edital; a dois, porque a proposta da Recorrente é mais vantajosa;

Vejamos os fatos:

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Cumpre observar que a princípio houve a abertura da documentação onde fomos habilitados e na sequência lógica, foi inaugurada a fase de abertura das propostas, ocasião em que a RECORRENTE foi classificada em 10 lugar, com o valor de: R\$ 46.147,98.

Com a análise da proposta, o Pregoeiro decidiu desclassificar a Recorrente, com o seguinte fundamento:

"Não apresentar a proposta comercial de acordo com o exigido no edital supra, nos itens 9, 17, 30, 31 e 32 da proposta comercial, pois em todas as descrições, continham ao invés de "... 100%..." a descrição de "... 35%...".

Em que pese o embasamento do sr. Pregoeiro, a decisão está eivada, carecendo de reforma.

P



MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

A Recorrente, através de seu representante, tentou explicar ao Pregoeiro e equipe, que se tratava única e exclusivamente de um erro de digitação, mais especificamente, um erro de preenchimento de planilha, explico:

Nossa planilha padrão considera margem bruta de 100% como margem máxima, porém para cada linha de produtos temos uma margem mínima, que no caso específico de material de limpeza é de 35%, e ao alterarmos a margem de lucro 100% para 35%, acabamos por não perceber que o Excel havia alterado também as descrições que por coincidência continham a expressão "100%".

Caberia ao Pregoeiro, na dúvida surgida, aceitar nossa explicação, valendo-se do disposto no subitem 13.4 que reza: "É facultado ao Pregoeiro, ao seu critério solicitar esclarecimentos e informações complementares ou efetuar diligênicas", o Pregoeiro, poderia, ou melhor, deveria, acatar a explicação dada pelo nosso representante para esclarecer a dúvida e até complementar a informação, especialmente, porque, com tal conduta, a Administração seria beneficiada com a proposta mais vantajosa.

Outrossim, as normas disciplinadoras do Edital serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa; nunca ao contrário como fez o sr. Pregoeiro.

Nesta esteira, a proposta apresentada, não é lesiva ã Administração e tampouco compromete a segurança e finalidade da contratação. É patente a exclusão da proposta mais vantajosa. Outrossim, é inadmissível que a contratação seja feita pelo preço mais alto e oneroso ao erário, por uma divergência de informação, mesmo tendo a proposta e documentação da Recorrente atendido ao Edital. A Alameda Araguaia, 403 – Bairro Santa Maria – São Caetano do Sul – SP - CEP: 09560-580

CNPJ nº. 10.752.045/0001- 76 Tel: 11 – 29887507 I.E n° 636.313.574.116 amsmateq@gmail.com



MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

própria legislação específica do Edital impõe a obrigatoriedade da obtenção do melhor negócio, determinando a adoção das medidas que estiverem ao alcance do Pregoeiro para a contratação mais vantajosa.

A perda do melhor negócio é flagrante.

Bem assevera o STJ - Superior Tribunal de Justiça, em sede de Mandado de Segurança n° 5.418-DF : "O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possam desclassificar propostas eivas de simples omissões ou **defeitos irrelevantes**". (Ministro DEMÓCRITO REINALDO MS 5.418-DF, DJU, 01.06.98)

Não haveria razão para eliminar a Recorrente que, frise-se, apresentou o mesmo produto e com o preço mais vantajoso.

Indiscutível que o formalismo excessivo é uma manifestação da burocracia inútil e do desvio de finalidade que, em situações extremas, causam danos ao erário sob o manto da legalidade estrita. Em contrapartida, o interesse da Administração é reunir o maior número de concorrentes, implementando o caráter competitivo do certame, a fim de obter a proposta mais vantajosa.

Assim sendo, é recomendável a classificação da Recorrente.

Portanto, foram estes os fatos que tornam claro o vício processual consumado com a desclassificação da Recorrente.



A Recorrente, que atendeu integralmente o edital e, ainda, possui o menor preço, foi inabilitada;

O pregoeiro poderia, por exemplo, solicitar a nosso representante que alterasse a descrição e rubricasse essas alterações, ou ainda se valesse da declaração que consta na proposta de aceitação às exigências do edital.

Tal decisão é digna de uma comédia, contudo, em se tratando de dinheiro público, é trágico e que não pode fugir à apreciação do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. O prejuízo ao erário é de R\$ 14.676,65,00 (diferença entre a proposta da AMS - R\$ 46.147,98 - e a proposta da Lourdes P.S. Martins Pap. Eireli EPP - R\$ 60.824,63), aproximadamente 25%.

Magister dixit, bem lecionou o saudoso autor HELY LOPES MEIRELLES: "a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (in Direito Administrativo Brasileiro, 19a edição, Malheiros, pg. 249)

Pois bem, deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, o dever de reexaminar a decisão quando presentes flagrantes indícios de permissividade.



II - DA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A atuação da Administração, notadamente no que se refere ao sr. Pregoeiro, vulnerou de uma só vez o caráter concorrencial do certame, o tratamento igualitário dos licitantes e o interesse maior da Administração.

Ausentes, portanto, no referido certame, a isonomia, a igualdade e a eficiência que devem sempre e em todas as ocasiões nortear a atuação do agente púbico, mormente nas licitações públicas.

A persecução do melhor negócio para a Administração somente é obtida mediante a estrita observância da legislação e dos princípios aplicáveis.

Pois bem, no tocante ao agente público, a Lei 8.429 de 2 de junho de 1992 estabelece de modo lapidar:

Art. 40. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.

Art. 50. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.



Explícita é a lesão ao patrimônio, ao optar-se por produto cujo valor é consideravelmente superior a proposta oferecida pela Recorrente que, em suma, atende plenamente a necessidade administrativa. O produto ofertado pela Recorrente, é o mesmo que o contratado, ainda mais vantajoso aos interesses da Administração e, frise-se, menos oneroso aos cofres públicos.

E, por oportuno, destaque-se ainda o teor do artigo 11 e seus incisos I e II, a saber:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios de administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

II - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício(...)

Destarte, o mesmo diploma estabelece para os agentes públicos responsáveis pelos atos de improbidade porventura praticados, independentemente de culpa o dolo, penalidades rigorosíssimas, tais como a perda dos bens e valores acrescidos, ressarcimento do dano, perda da função pública, suspensão de direitos políticos de oito a dez anos, multas de três vezes o acréscimo patrimonial e proibição de contratar, receber benefícios ou estímulos fiscais e creditícios por dez anos, multas de até 100 (cem) vezes a remuneração do agente.

Alameda Araguaia, 403 – Bairro Santa Maria – São Caetano do Sul – SP - CEP: 09560-580 CNPJ nº. 10.752.045/0001- 76 I.E n° 636.313.574.116

Tel: 11 - 29887507

1.E N° 030.313.574.116 amsmateq@gmail.com



III - DA NOTIFICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do fato e nos termos dos arts. 100 e 101 da Lei 8.666/93, cabe a apresentação dos fatos aqui demonstrados junto à Promotoria (que investiga e fiscaliza o uso do patrimônio público) competente do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar eventual existência de improbidade nos termos da Lei 8.429/92, a saber:

AÇÕES: Improbidade; Improbidade contra patrimônio com lesão; Improbidade contra o Erário; Enriquecimento ilícito, ferindo as regras de legalidade, impessoalidade, moralidade e decoro.

PENALIDADES: Indisponibilidade dos bens do indiciado; Perda dos bens e valores acrescidos; Ressarcimento do dano; Perda da função pública;

Suspensão de direitos políticos de oito a dez anos; Multa de três vezes o acréscimo patrimonial e proibição de contratar, receber benefícios ou estímulos fiscais e creditícios do Governo por dez anos.

ARTIGOS: I o, 2o, 3o, 4o, 5o, 6o, 7o e 8o.

AÇÕES: Improbidade administrativa com enriquecimento ilícito ou auferir vantagem patrimonial em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade em ente público.



PENALIDADES: Perda dos bens e valores acrescidos, ressarcimento do dano, perda da função pública suspensão de direitos políticos de oito a dez anos, multa de três vezes o acréscimo patrimonial e proibição de contratar, receber benefícios ou estímulos fiscais e creditícios por dez anos.

ARTIGOS: 90 e 12°, I.

AÇÕES: Atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário.

PENALIDADES: Ressarcimento do d ano; Perda dos bens acrescidos; Perda da função pública; suspensão de direitos políticos de cinco a oito anos; Multa de duas vezes o valor acrescido; proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios e vantagens por cinco anos.

ARTIGOS: Punição prevista no art. 12°, II e III.

AÇÕES: Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

PENALIDADES: Ressarcimento integral do dano; Perda da função; Suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; Multa de cem vezes a remuneração do agente; Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios e incentivos fiscais e creditícios por três anos. Punição prevista no Art. 12°



A esse respeito, cumpre lembrar que vem sendo entendimento prevalecente por parte dos Ministérios Públicos Estaduais que, nas ações de improbidade administrativa, a responsabilidade do agente público é cie caráter objetivo, ou seja, basta o ato para de per si fazer incidir o diploma legal competente, independentemente de culpa ou intenção.

IV - DO PEDIDO

No mesmo caminho traçado pela doutrina e jurisprudência a Recorrente tem o direito de ver a Licitação julgada em estrita obediência aos princípios de Direito e espera que a Administração não fuja de seu dever maior de proteger as "instituições legais", sob pena de cometer conduta ímproba.

No entanto, caso a Decisão seja mantida sem qualquer reparo ou reforma e continue abrigando uma situação *contra legem*, não restará outra medida por parte da Recorrente senão a de buscar a tutela jurisdicional do Estado, por meio do remédio heróico constitucional (art. 50, inciso LXIX) do Mandado de Segurança contra o ato ilegal cometido pela Administração, sem prejuízo da devida representação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público.

Diante de todo o exposto, torna-se imperiosa a reforma da decisão originariamente proferida, restabelecendo-se a legalidade do procedimento: CLASSIFICANDO a



empresa RECORRENTE, visto que esta ofereceu proposta em total respeito aos ditames do ato convocatório.

Entretanto, se a Administração persistir na desclassificação da Recorrente, não restará outra alternativa senão a de ANULAR a licitação.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

São Caetano do Sul, 11 de setembro de 2017.

Alan Fernandes Viveiros

AMS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETROPICOS EIRELI EPP

Alan Fernandes Viveiros

Proprietário 40.208.415-9 366.638.848-59

10.752.045/0001-76

AMS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS EIRELI - EPP Alameda Araguaia, 403, Santa Maria CEP 09560-580

SÃO CAETANO DO SUL - SP

Tel: 11 - 29887507

amsmateg@gmail.com

ROMAN ANDRONE S BELL